



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº008/2022, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, A SEMANA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo Municipal, o projeto que institui, no âmbito do município de João Lisboa, a semana de incentivo à prática de esportes.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Registra-se, de proêmio, que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República, incluiu o desporto no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; "Assim, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

De tal sorte, nesse caso especificamente, mostra-se cabível a aplicação da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", que assim dispõe:

"Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. § 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)" (g n)

Conforme se nota, a legislação federal consignou que a prática desportiva formal será regulamentada por normas nacionais e internacionais, e que a prática desportiva não-formal será caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes,

Rua 1º de Maio S/Nº, Centro, CEP: 65.922-000, João Lisboa - MA

1
APROVADO
16/08/2022
PRESIDENTE



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

deixando claro, portanto, que a competência para formalizar ou regulamentar determinada prática esportiva é da União.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, insitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (g.n)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com os serviços públicos ou atividades que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos sociais que estão contidos no art. 6º da Constituição da República.

O fomento das práticas desportivas formais e não-formais, segundo o que consta no Texto Constitucional, é dever do Poder Público. Vejamos o que dispõe o art. 217 da Constituição da República:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (...) § 3º O Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social”.

Sem embargo, a Lei Federal nº 9.615/1998 estabelece que o desporto é um direito individual que deverá ser fomentado pelo Estado com o apoio às práticas desportivas formais e não-formais e por meio de aplicação de recursos públicos (art. 2º, incisos V e VII).

APROVADO
EM 16/03/2022
Presidente



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto e em seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à prática esportiva no âmbito do Município.

No caso, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de divulgação de informações sobre a depressão e o suicídio entre adolescentes nas escolas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, a Comissão **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 008/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer **FAVORÁVEL** à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 23 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Relator: João Luís Nogueira Chaves

Presidente: Elmo Vieira Linhares

Membro: João Lopes Sousa Filho

APROVADO
EM 16/08/2022
PRESIDENTE